

PROJETO DE LEI 01-0680/1998 DE 1998

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0680/1998 DE 27/10/98

PROMOVENTE: VEREADOR

HENRIQUE PACHECO

E N E N T A:

DISCIPLINA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS MINERA-
RIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:34:12

00000016320-19



ARQUIVADO EM

5,3,99

CHEFE DE SEÇÃO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

163
Folha nº 02 de 02 de 1998
n.º 680 de 1998

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

01 - (PL)
01-0680/1998

AS COMISSÕES DE:

27 OUT 1998
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
P.O. 034, M.C. 100.5-1-1
T.M. 03, 24, 101.5-1-1
P.O. 034, M.C. 100.5-1-1

Disciplina o licenciamento de empreendimentos minerários no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE Art. 1º

- A obtenção da Licença Ambiental para exploração da atividade minerária no Município de São Paulo será regulada pela presente Lei, observada a legislação federal em vigor, compreendendo o licenciamento ambiental efetuado pelo órgão municipal competente o qual licenciará a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos minerários.

Art. 2º - O licenciamento ambiental minerário compreenderá 3 (três) fases:

I - Licença Prévia - concedida na fase de planejamento do empreendimento, aprovando sua viabilidade ambiental e estabelecendo condições a serem implementadas;

II - Licença de Instalação - autoriza a instalação do empreendimento de acordo com os planos, programas e projetos aprovados pelos órgãos competentes;

III - Licença de Operação - autoriza a operação ou funcionamento da atividade desde que cumpridas as exigências contidas nas licenças anteriores e haja compatibilidade com os demais planos exigidos.

Parágrafo único - As licenças ambientais relacionadas no "caput" poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

→ definições *

Art. 3º - O licenciamento de empreendimentos minerários, no âmbito do município, exigirá do empreendedor a apresentação conjunta de:

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA RIMA;

II - Plano de Recuperação de Área Degradada -

SEÇÃO DE REVISÃO

PRAD;

★ 27 OUT 1998 ★

- DT. 10 -

01-0680/1998
jls/071-8/minerio



Câmara Municipal de São Paulo

III - Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA.

Art. 4º - Caberá ao agente municipal responsável pelo controle e monitoramento ambiental da mineração, o acompanhamento do desenvolvimento da atividade, o atendimento do cronograma, do PRAD e PCA.

§ 1º - A empresa que utilizar explosivos nas suas atividades de exploração mineral deverá manter um cadastro de detonações, conforme normas da ABNT, que deverá permanecer nas instalações do empreendimento minerário licenciado, à disposição do Poder Público Municipal.

§ 2º - O limite máximo de sobrepressão atmosférica provocado por bancada de rocha de pedreira localizada a menos de 500 (quinhentos) metros de edificações residenciais ou institucionais, bem como de áreas de interesse especial ou ambiental, medido na divisa da área minerada com o ponto que mais se aproxime das referidas áreas e edificações será de 120 db1;

Art. 5º - Do EIA-RIMA, além dos requisitos impostos pela legislação federal, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente deverão constar:

I - informações gerais sobre o empreendimento tais *
como: empresa construtora e executora do EIA-RIMA, proprietário da área responsável pela autorização de pesquisa e/ou lavra, responsável técnico pelo empreendimento minerário e pela empresa consultora, situação legal da área, legislações pertinentes;

II - caracterização do empreendimento nas suas várias fases de desenvolvimento:

- a) substâncias minerais a serem exploradas;
- b) métodos de exploração mineral e manejo da área;
- c) reserva mineral e vida útil da jazida;
- d) produção mensal e anual;
- e) produção de material estéril e rejeitos provenientes da extração;
- f) capacidade instalada do empreendimento;
- g) número de funcionários ligados direta e indiretamente ao empreendimento;
- h) período diário, mensal e anual de operação;
- i) mapa em escala 1: 10.000, contendo a área total da propriedade e/ou a autorizada pelo proprietário do solo;
- j) poligonal delimitadora da área de extração, autenticada pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral);



Folha no	03	de pros.
n.º	680	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

1) plano de desenvolvimento da atividade, apresentado em planta em escala mínima de 1:5.000 indicando:

- 1) infra-estrutura prevista;
- 2) direção de evolução da lavra ao longo do tempo, indicadas por setas e datas;
- 3) sistema de drenagem superficial na área do empreendimento;
- 4) sistema de saneamento da área do empreendimento;
- 5) localização de estocagem do bem mineral, do material estéril, dos rejeitos e da camada de solo orgânico;
- 6) identificação e sequência das operações unitárias, com respectivo cronograma das fases de exploração.

III - Diagnóstico Ambiental com informações climáticas sobre pluviometria e condições do vento, qualidade do ar e do nível de ruído, caracterizações geológicas e geotécnicas, geomorfológicas, hidrológicas e hidrogeológicas, biológicas e antrópicas;

IV - Identificação, avaliação e medição dos impactos ambientais significativos, provocados pelo empreendimento, nas suas várias fases de desenvolvimento;

V - Definição e delimitação, em planta, nas escalas compatíveis, das áreas de influência relativa aos vários impactos previstos.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do EIA-RIMA o órgão ambiental municipal competente, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e a discussão do RIMA.

Art. 6º - Do Plano de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD, que terá por objetivo a recuperação ou reabilitação das áreas mineradas em processo de extração, exauridas ou temporariamente paralisadas, deverá constar:

I - Informações gerais sobre o empreendimento, a empresa executora do PRAD, os responsáveis técnicos pelo empreendimento e PRAD, o proprietário do solo;

II - Histórico da área com a situação legal perante os diversos órgãos competentes, tempo de lavra, área total explorada, reserva mineral e vida útil da jazida;

III - A localização geográfica do empreendimento, indicação das vias de acesso e de serviço, distância do empreendimento aos principais núcleos urbanos, indicação dos



Folha no	04	de proc.
n.º	680	de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

corpos d'água correntes ou dormentes, poços freáticos, artesianos e semi-artesianos, localização de adutoras, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão elétricas e redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto;

IV - Caracterização do empreendimento quanto a:

a) vegetação existente com definição daquelas preservadas por lei;

b) identificação das habitações, edificações comerciais, industriais e minerárias vizinhas;

c) áreas de cultura e pastagens;

d) equipamentos sociais (creches, escolas, hospitais, parques clubes etc).

e) aspectos gerais como substâncias minerais exploradas, método de exploração, relação estéril x minério etc;

f) configuração atualizada de área com definição do estágio atual da lavra.

V - Legislações incidentes na área;

VI - Cronograma de atividade, ações e obras de conservação, recuperação ou reabilitação das áreas que estiverem em processo de extração contemplando, neste caso, as diversas etapas concomitantemente com as etapas de extração mineral;

VII - Compatibilização de reutilização de área com usos permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo vigente para o local.

§ 1º - O Plano de Recuperação da área Degradada deverá obedecer às normas gerais de Direito Ambiental e da Mineração, assim como às normas estabelecidas pela Política Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos que fazem parte do SISNAMA.

§ 2º - O PRAD poderá sofrer ajustes e complementações, com periodicidade máxima de 5 anos, durante a sua execução, desde que informado e aceito pelo órgão competente.

§ 3º - A empresa mineradora deverá apresentar relatórios com periodicidade máxima de 3 (três) anos, disponíveis para o público e o Poder Público, relatando as medidas adotadas para a recuperação das áreas degradadas trazendo informações sobre o monitoramento ambiental das atividades impactantes.



Folha no. <u>25</u>	de proc. <u>680</u>
n.º <u>680</u> de 1998	
<i>CD</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Do Plano de Controle e Monitoramento PCA, destinado a mensurar continuamente os efeitos provenientes da implantação da atividade mineradora no meio com vistas a garantir-lhe estabilidade e equilíbrio, deverá constar no mínimo:

I - Identificação e definição da importância, magnitude, abrangência e temporalidade dos impactos ambientais mais significativos no entorno;

II - Medidas mitigadoras que minimizem os efeitos gerados pelos possíveis impactos ambientais diagnosticados;

III - Programa de adequação ambiental da lavra, com método de extração adaptado às novas exigências ambientais quanto à minimização de impactos e possíveis usos futuros das áreas;

IV - Programa de divulgação junto à vizinhança que informe sobre as atividades desenvolvidas pelo empreendimento, planos, projetos elaborados e respectivos cronogramas;

V - Programa educativo com o objetivo de orientar funcionários e/ou prestadores de serviços contratados quanto à observância de procedimentos ambientalmente adequados, ou seja, que evitem a geração de impactos adicionais aos existentes provenientes da atividade minerária.

Art. 8º - Os empreendimentos minerários existentes deverão apresentar ao órgão ambiental municipal competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD e o Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCA.

Parágrafo único - Os empreendimentos minerários existentes cujo licenciamento em órgão competente da União ou Estado esteja dentro do prazo de validade, e que tenha sido obtido mediante a exigência de apresentação do PRAD e do PCA, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei, para protocolar no órgão ambiental municipal competente cópia dos referidos planos para ciência.

Art. 9º - O órgão municipal competente terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para proceder à análise do PRAD, do PCA e do EIA-RIMA.

Art. 10 - Fica assegurada a ação fiscalizadora do Poder Público para vistoria, em áreas de mineração onde a



Folha n.º	06	de proc.
n.º	680	do 1898

Câmara Municipal de São Paulo

empresa mineradora deverá colocar à disposição todos os documentos, arquivos, licenças, planos e projetos referentes à mineração e cuja existência seja obrigatória por lei

Parágrafo único - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 11 - A empresa mineradora que num prazo de cinco anos for reincidente em acidentes que provoquem danos pessoais e/ou danos materiais a terceiros deverá, obrigatoriamente, contratar pelo prazo de 5 (cinco) anos, junto a companhias seguradoras, seguro referente ao tipo de acidente verificado em maior número para ressarcimento de ocorrências futuras.

§ 1º - Esta obrigatoriedade cessará no caso de não ocorrerem novas reincidências pelo prazo de cinco anos contados a partir da data do último acidente.

§ 2º - O valor do seguro durante o período de cinco anos será igual ao valor atualizado do maior dano já ocorrido na respectiva área minerada.

Art. 12 - Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções, devidamente justificadas, individual ou cumulativamente:

I - Multa de 100 (cem) UFIR a 100.000 (cem mil) UFIR a cada 30 (trinta) dias, reaplicável por no máximo 3 (três) vezes;

II - Cassação da licença ambiental municipal;

II - interdição temporária de atividade;

III - interdição permanente de atividade;

§ 1º - Havendo ação fiscalizadora em curso, a aplicação das sanções previstas neste artigo será interrompida desde que os responsáveis pelo empreendimento providenciem ações visando o saneamento da irregularidade.

§ 2º - A ação fiscalizadora retornará ao ponto onde foi suspensa se as medidas tomadas pelos responsáveis pela mineração caracterizarem-se meramente protelatórias.



Folha n.º	07	de proc.
n.º	680	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - A autoridade administrativa competente definirá o elenco e a natureza dos fatores de degradação e disporá sobre o valor das sanções e das ações de contenção adequando-as à sua gravidade.

§ 4º - Para os efeitos da aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo considerar-se-á infrator o proprietário, o arrendatário, o(s) profissional(is) técnico(s) responsável(eis) pela mineração e/ou pelo projeto de recuperação, reabilitação ou monitoramento, respondendo cada um individualmente ou solidariamente conforme o tipo e a responsabilidade da infração constatada.

Art. 13 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27, outubro de 1998.


HENRIQUE PACHECO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de proc.
n.º 680 de 1998

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo disciplina do licenciamento de empreendimentos minérios no âmbito do Município, além de outras providências.

O projeto de lei apresentado é resultado, e conclusão, da Comissão Especial de Estudos sobre a Mineração Urbana realizado a partir da edição que a constituiu.

As atividades das Comissões Especiais de Estudo instaladas nesta Legislatura tem se caracterizado pela escolha de temas relacionados com questões urbanas da maior relevância.

No cenário político e social que compõe o Município de São Paulo, a abordagem objetiva destas questões urbanas é fator preponderante quando se busca equacionar problemas e identificar soluções para os conflitos e litígios que se estabelecem entre o interesse público e o privado. Entende-se como interesse público aquele onde o cidadão principal integrante da urbe se revela como o elemento mais significativo, e interesse privado, aquele onde os diversos segmentos e atividades empresariais se apresentam como agentes do desenvolvimento econômico, da geração de recursos e de empregos que concorrem para o desenvolvimento social da Cidade e de seus cidadãos.

Neste contexto, temas como “Moradias Irregulares e Preservação dos Mananciais”, Violência Urbana e Grupos Organizados” Trânsito e Transportes”, Microempresas e Canais de Comunicação com o Legislativo Municipal”, Plano Diretor - Discussões Preliminares” e “Atividade Minerária”, entre outros, estiveram presentes nas discussões da Edilidade durante o ano de 1997.

Sendo a mineração uma atividade econômica como tantas outras, cabe aqui esclarecer as razões que levaram os componentes desta Comissão a identificá-la como tema que ensejava análise mais profunda e a partir desta identificação, conhecer e discutir suas relações com a Cidade, já que a mineração tem peculiaridades: necessidades e características não comuns a outras atividades econômicas não menos importantes.



Folha n.º	09	de proc.
n.º	620	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

A mineração depende essencialmente de recursos naturais, da existência do bem mineral a ser explorado, da sua localização e da extensão de sua reserva já que tais recursos naturais são limitados. Portanto, a extração só poderá ocorrer nos locais onde a natureza determinou a existência de jazidas e é esta sua primeira peculiaridade.

A segunda, é que do desenvolvimento e continuidade desta atividade depende a geração de quase todos os insumos da vida urbana. A construção civil não se faria sem pedra, areia, cal, ferro e cimento; e o que é a urbe sem a construção de habitações, escolas, edifícios industriais, comerciais e públicos e todo o sistema viário. A alimentação, por sua vez, depende de fertilizantes agrícolas, condicionadores e nutrientes minerais fundamentais no desenvolvimento da pecuária. Na saúde, os minerais estão presentes em vários sistemas de tratamento e no saneamento básico.

A terceira peculiaridade e preponderante aspecto para análise das relações da mineração com a Cidade é o impacto ambiental que ela provoca nos locais em que se instala. Por ser uma atividade que degrada o meio ambiente, tais impactos se agigantam quanto mais próxima estiver das áreas urbanas. Eis o conflito, a cidade depende e cresce com os insumos provenientes da mineração e, nesse crescer vertiginoso, se expande até os limites da jazidas.

A transformação significativa da paisagem; interferência nos processos ambientais; erosão do solo; assoreamento dos cursos d'água; poluição sonora, do ar e da água; deslizamentos de encostas e de matações, além dos riscos decorrentes da desativação e ou abandono de áreas minerárias são exemplos do conflito estabelecido entre a atividade de extração minerária e a comunidade que dela se avizinha, até por relação de trabalho.

A participação de técnicos de alto nível da Administração Pública Municipal e Estadual; de entidades da sociedade civil, voltadas à defesa do meio ambiente; representantes de institutos acadêmicos; representantes de entidades patronais; além de setores da população organizada; trouxeram contribuições inestimáveis ao debate, que conduziram o texto apresentado a uma proposta efetiva que atenda aos interesses da cidade.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é imprescindível a concessão dos fins a que destina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº10.....

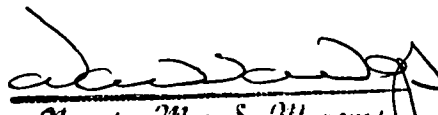
do processo nº680..... de 19...98.....12.....11.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

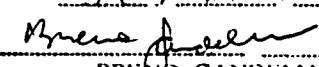
Sobre o assunto, consta:

Em 12-11-98

PL. 633/91, 165/92.


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

12/11/98

Brend GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/99 às 10:10 hs.

De Vossa Excelência

Cernatti

Para rubricar.

1 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11 e 12

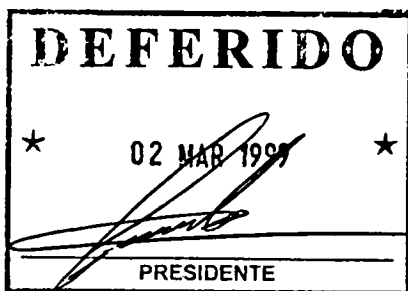
Em 04.03.99

(a) *[Assinatura]*



Folha N.º 11 do proc.
N.º 680 de 1998
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

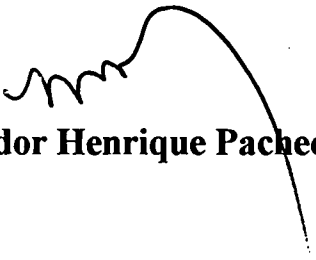


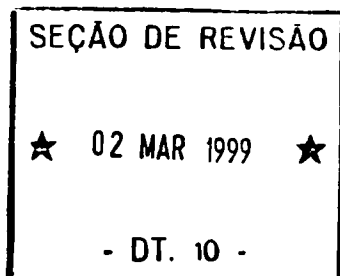
Requerimento 'D' N°

13 - RDS
13-0268/1999

Requeremos à Doutra Mesa, em conformidade com o artigo 274, inciso III, letra "a" da Resolução nº 2, de 25 de abril de 1991, que seja arquivado o Projeto de Lei nº 680/98 de minha autoria, que trata de licenciamento de empreendimentos minerários no âmbito do Município, e dá outras providências.

Sala das Sessões,


Vereador Henrique Pacheco



Folha No 12 do proc.
No 680 de 1998

Ementa: DISCIPLINA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS NO AMBITO DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Autor(es):

.. Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)

Apresentado em.....: 27/10/1998

Autuado em.....: 27/10/1998 - Processo 01-680/1998

Leitura.....: 27/10/1998, na Sessao Ordinaria 211, Legislatura 12-2

Publicado.....: D.O.M. em 04/11/1998, pag 39, col 1

Palavra(s) chave(s): ABNT / ACOMPANHAMENTO / AMPLIACAO / APROVACAO / AREA DE PROTECAO AMBIENTAL / ATIVIDADE EXTRATIVA / AUDIENCIA PUBLICA / AUTORIZACAO / AVALIACAO / CADASTRO / CAMPANHA EDUCACIONAL / CARACTERIZACAO / COMPATIBILIDADE / CONSTRUCAO / CONTROLE / CRONOGRAMA / DEGRADACAO AMBIENTAL / DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL / DESENVOLVIMENTO / DIAGNOSTICO / DISTANCIA / DIVULGACAO / EMPRESA DE MINERACAO / ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL / EXPLOSIVOS / FASE / FISCALIZACAO / FUNCIONAMENTO / IDENTIFICACAO / IMOVEL / IMOVEL RESIDENCIAL / IMPACTO AMBIENTAL / INFORMACAO / INSTALACAO / LICENCA / LICENCA PREVIA / LICENCIAMENTO AMBIENTAL / LIMITACAO / LOCALIZACAO / MEIO AMBIENTE / MINERACAO / MINERAL / NORMAS TECNICAS / OBRIGATORIEDADE / OPERACAO / ORGaos MUNICIPAIS / PEDREIRA (ROCHA) / PENALIDADE / PERIODO / PLANEJAMENTO / PLANO DE CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL / PLANO DE RECUPERACAO DE AREA DEGRADADA / POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE / PROJETO / REABILITACAO / RECUPERACAO / RELATORIO DE IMPACTO AMBIENTAL / RESPONSVEL / SEGUROS / VIABILIDADE.

TRAMITACAO:

=====

I	Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	ATM	I	27/10/1998	I	18/11/1998-17:30	I
I	JUST	I	18/11/1998-18:00	I		I

Comissao(oes) designadas em 27/10/1998:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

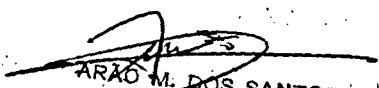
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

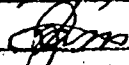
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 18/11/1998

AO DT.94.
04/03/99


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl.	# 127
Arquivo em	05-03-99
O Func.º	
MARIA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES Documentalista	

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte das empresas mineradoras instaladas no Município de São Paulo, de promover a conservação e recuperação do meio ambiente dos terrenos de sua propriedade.

Autor(es):

. Vereador(a) ARMELINDO PASSONI (PT)

Apresentado em.....: 12/11/1991

Autuado em.....: 12/11/1991 - Processo 01-633/1991

Leitura.....: 12/11/1991, na Sessão Ordinária 343, Legislatura 10-3

Publicado.....: D.O.M. em 20/11/1991, pag 59, col 1

Palavra(s) chave(s): CASSACAO / EMPRESA DE MINERACAO / MEIO AMBIENTE / MULTA / PROTECAO AMBIENTAL.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	Data Hora	I
I-----I	+-----+	+-----+	I-----I
I ATM I	12/11/1991	I 18/11/1991-14:05 I	I
I JUST I	18/11/1991-15:58	I 02/12/1991-18:18 I	I
I URB I	03/12/1991-14:01	I 23/12/1991-14:49 I	I
I ADM I	24/12/1991-10:38	I 09/03/1992-10:48 I	I
I ECON I	09/03/1992-10:48	I 23/03/1992-15:10 I	I
I FIN I	23/03/1992-15:18	I 02/04/1992-18:14 I	I
I ATM I	02/04/1992-19:27	I 08/01/1993-17:09 I	I
I ARQUIVO I	12/01/1993-17:25	I 14/07/1995-13:00 I	I
I ATM I	14/07/1995-15:00	I 14/07/1995-15:10 I	I
I ARQUIVO I	14/07/1995-15:20	I I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Encerrado em: 14/07/1995 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 12/11/1991:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/11/1991

PARECER nro 1721/1991 - FAVORAVEL (D.O.M. em 30/11/1991, pag 119, col 2)

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em: 03/12/1991

PARECER nro 1888/1991 - FAVORAVEL (D.O.M. em 21/12/1991, pag 48, col 3)

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

=====

PL recebido(a) em: 23/12/1991

PARECER nro 143/1992 - FAVORAVEL (D.O.M. em 26/02/1992, pag 30, col 3)

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECOM

=====

PL recebido(a) em: 09/03/1992

PARECER nro 280/1992 - FAVORAVEL (D.O.M. em 21/03/1992, pag 48, col 2)

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 23/03/1992

PARECER nro 358/1992 - FAVORAVEL (D.O.M. em 02/04/1992, pag 38, col 1)

PL recebido(a) em: 02/06/1992

PARECER nro 1120/1992 - FAVORAVEL (D.O.M. em 23/09/1992, pag 43, col 1)

=>Oficio CMSF 300188/1992 de 19/06/1992, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 13/07/1992, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha informações solicitadas pela com. de consti tuição e justiça sobre o pl. 165/92, da Ver. iredede cardoso., lido em 13/07/1992, na sessao 713, legislatura 10-4, atraves do Documento Recebido nro. 241/1992.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 06/10/1992

PARECER nro 1233/1992 - FAVORAVEL (D.O.M. em 22/10/1992, pag 39, col 1)

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
=====

PL recebido(a) em: 22/10/1992

PARECER nro 1282/1992 - FAVORAVEL (D.O.M. em 12/11/1992, pag 51, col 2)

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 16/11/1992

PARECER nro 1344/1992 - FAVORAVEL (D.O.M. em 03/12/1992, pag 38, col 1)

COMISSAO DE FINANÇAS E ORCAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 06/12/1992

NAO FOI EMITIDO PARECER

=>Oficio CMSF 300453/1992 de 30/12/1992, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 02/02/1993, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha informações à com. de finanças sobre o pl. 165/92, da Ver. iredede cardoso., lido em 02/02/1993, na sessao ordinaria 1, legislatura 11-1, atraves do Documento Recebido nro. 38/1993.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das empresas mineradoras no Município de São Paulo, de promover a conservação, recuperação ou reabilitação do meio ambiente.

Autor(es):

. Vereador(a) IREDE CARDOSO (PMDB)

Apresentado em.....: 26/05/1992

Autuado em.....: 26/05/1992 - Processo 01-165/1992

Proc. anexados.....: 01-0495/1991 em 13/07/1992

01-0698/1991 em 02/02/1993

Leitura.....: 26/05/1992, na Sessão Ordinária 407, Legislatura 10-4

Publicado.....: D.O.M. em 28/05/1992, pag 53, col 3

Palavra(s) chave(s): CONSERVACAO DO SOLO / EMPRESA DE MINERACAO / MEIO AMBIENTE / MINERACAO / PROTECAO AMBIENTAL.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM I	26/05/1992	I 01/06/1992-15:11 I	I
I JUST I	02/06/1992-12:32	I 16/06/1992-17:05 I	I
I PRESID I	16/06/1992-17:06	I 17/06/1992-17:06 I	I
I LEG3 I	17/06/1992-17:52	I 23/06/1992-17:18 I	I
I JUST I	23/06/1992-17:56	I 06/10/1992-14:49 I	I
I URB I	06/10/1992-15:20	I 22/10/1992-16:56 I	I
I ADM I	22/10/1992-17:18	I 12/11/1992-18:03 I	I
I ECON I	16/11/1992-16:15	I 03/12/1992-18:43 I	I
I FIN I	06/12/1992-18:43	I 29/12/1992-14:19 I	I
I PRESID I	29/12/1992-17:22	I 30/12/1992-17:23 I	I
I LEG3 I	30/12/1992-18:05	I 11/01/1993-11:56 I	I
I FIN I	04/02/1993-15:06	I 04/02/1993-15:06 I	I
I ARQUIVO I	10/02/1993-16:27	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Encerrado em: 10/02/1993 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 26/05/1992:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

AS3500AS35S
171198 1625
PESQUISA

ATERRO E EXTRAÇÃO DO SOLO

----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 633 / 1991 20 11 1991
OBRIGA EMPRESAS MINERADORAS DO MUNICIPIO A CONSERV
ACAO/RECUPERACAO DO MEIO AMBIENTE EM SEUS TERRENOS
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 165 / 1992 28 5 1992
OBRIGA EMPRESAS MINERADORAS PROMOVER A CONSERVACAO
,RECUPERACAO OU REABILITACAO DO MEIO AMBIENTE
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 576 / 1997 24 6 1997
PROIBE MOVIMENTO TERRA DE OUTUBRO A ABRIL(CORTE,AT
ERRO E TRANSPORTE)

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA